

DILIGÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2025

PROCESSO nº 12/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em sistema de auto-gestão integrada de frotas, para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e outros, com fornecimento de materiais, peças e acessórios, e serviços, para atender as necessidades de veículos pertencentes às frotas do CIVAP e de municípios consorciados.

Empresas: **I3 SOLUÇÕES LTDA.** CNPJ nº 03.307.395/0001-68; e
HALF BENEFÍCIOS LTDA., CNPJ nº 43.091.320/0001-07

Em posse dos documentos de habilitação das empresas declaradas vencedoras provisórias, a Agente de Contratação/Pregoeira tendo em vista o item 24.18 - Qualificação Técnica do Termo de Referência da licitação referenciada, em decorrência de dúvidas surgidas e falta de conhecimento técnico, informou a suspensão da sessão para diligência.

Considerando, nos termos do edital, que foi exigida, para fins de comprovação de qualificação técnica-operacional, a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrassem a execução de serviços similares ao objeto licitado, com a utilização de etiquetas ou tags baseadas em tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification) ou NFC (Near Field Communication), em montante correspondente a, no mínimo, 30% do valor estimado da contratação. Tal exigência tem respaldo técnico e jurídico, estando diretamente relacionada à complexidade e às especificidades do objeto licitado, que demanda soluções de rastreamento e controle automatizado, com leitura remota, simultânea e segura, conforme descrito no Termo de Referência.

Considerando que as empresas, HALF BENEFÍCIOS LTDA., e a I3 SOLUÇÕES LTDA., apresentaram atestados referentes à prestação de serviços com cartões magnéticos e/ou com chip.

Considerando a suspensão da sessão para diligência junto ao setor técnico quanto a capacidade técnica.

Resolve:

Após posicionamento do responsável técnico e integrante da Comissão designada pela Portaria nº 003/2024, que se **posicionou negativamente quanto a aceitação** dos atestados apresentados pelas empresas HALF BENEFÍCIOS LTDA., e a I3 SOLUÇÕES LTDA., onde:

- a) Apresentaram atestados referentes à prestação de serviços com cartões magnéticos e/ou com chip, tecnologias essas que não atendem à exigência editalícia de similaridade, uma vez que são substancialmente distintas daquelas baseadas em RFID ou NFC, tanto sob o ponto de vista técnico quanto operacional.

Critério	Cartão Magnético/Chip	RFID /NFC
Necessário veículo no local	Não	Sim
Possível de clonagem	Sim	Não
Suscetibilidade a desgaste	Alta	Baixa
Confiabilidade	Moderada	Alta

- b) Considerando que os atestados apresentados pelas empresas não demonstram a execução de serviços com as tecnologias exigidas (RFID ou NFC), e tampouco atendem ao critério de similaridade técnica e funcional, impõe-se, por força do art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sua desclassificação do presente certame. A manutenção da proposta afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, violando ainda os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, decido por INABILITAR as empresas I3 SOLUÇÕES LTDA. CNPJ nº 03.307.395/0001-68; e HALF BENEFÍCIOS LTDA., CNPJ nº 43.091.320/0001-07, em razão da inobservância das exigências editalícias quanto à comprovação de qualificação técnica, por meio de documentos que não demonstram a execução de serviços similares com a tecnologia adequada (RFID/NFC).

Assis, 30 de abril de 2025.

Dominique Vitória Volpe de Souza
Pregoeira Oficial